



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 074/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer jurídico nº 62/2023/CMC em sua análise que diz:

"

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 074/2021, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 66, inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como as demais Comissões que a Secretaria Legislativa achar pertinente ante a matéria do Projeto.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Insta salientar que o prazo para votação da matéria, é até dia 30 de setembro, conforme informa a Lei Orgânica Municipal:

Art. 178 [...]

...

§6º A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual: até o dia 17 de julho do primeiro ano do mandato;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de setembro de cada exercício;

III - Lei Orçamentária Anual: até o dia 21 de dezembro de cada exercício.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade do Projeto

De iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob o prisma do Plano Plurianual, deve orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e as necessárias alterações na legislação tributária.

Cumprе ressaltar também, que conforme preceitua o art. 178, §5º, II, da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

Art. 178 [...]

...

§5º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal:

I - Plano Plurianual: até o dia 30 de abril, do primeiro ano do mandato;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de agosto de cada exercício;

III - Lei Orçamentária Anual: até o dia 10 de outubro de cada exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

IV- não enviado o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, no prazo previsto no parágrafo 8º do item II no Caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base orçamentária em vigor;

Prazo este que por sua vez fora respeitado, pois o Projeto foi protocolado junto a Secretaria Legislativa dia 30 de agosto.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a matéria da proposição, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 074/2023, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado no parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante. "

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

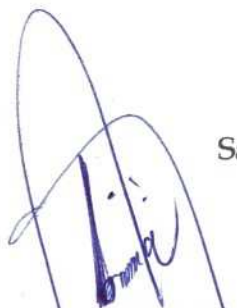
3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
☐ Favorável ☐ Contrário

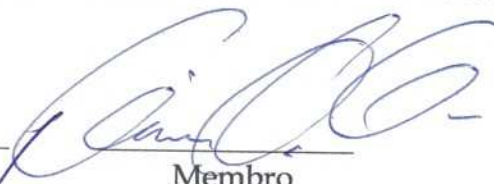
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2023.



Presidente



Relator



Membro